

CONFLITO E MEDIAÇÃO CONFLICT AND MEDIATION

DOI 10.5281/zenodo.10410558

Ana Cristina Alvarez Baptista^{1*}
UNIRJ/ UEA

RESUMO

O presente artigo tem por escopo apresentar as noções fundamentais do mecanismo de resolução de conflitos denominado mediação, passando pela importância da compreensão do instituto conflito e seus desdobramentos e da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Brasil. A mediação, como

mecanismo de resolução de conflitos, vem sendo utilizado cada vez mais, se fazendo presente na legislação brasileira, inclusive possuindo lei própria e tratamento específico no Código de Processo Civil. Na elaboração deste trabalho contou-se com o arcabouço teórico de Toline (2023) e Azevedo (2013).

Palavras-chave: Conflito; Resolução de Conflitos; Mediação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the fundamental notions of the conflict resolution mechanism called mediation, passing through the importance of understanding the institute conflict and its developments and the Public Policy for Appropriate Treatment of Conflicts of Interest in Brazil. Mediation, as a conflict resolution mechanism, has been used more

and more, becoming present in Brazilian legislation, including having its own law and specific treatment in the Code of Civil Procedure. In the elaboration of this work, In preparing this work, the theoretical framework of Toline (2023) and Azevedo (2013) was used.

Keywords: Conflict; Conflict Resolution; Mediation.

¹Centro Universitário do Rio de Janeiro – UNIRJ - R. Eng. Trindade, 229 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, 23050-290, Brasil;

(*) Mestra em Solução de Controvérsias e Mediação pela Universidad Europea del Atlantico, UEA, Espanha – Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil da UNIRJ - e-mail: acalvarez@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos vêm sendo utilizados cada vez mais como caminho para a solução das controvérsias. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Nacional do Tratamento adequado dos conflitos de interesses e, a partir desse marco, a mediação judicial no Brasil encontrou terra fértil para se desenvolver.

A utilização dos métodos alternativos para resolução das controvérsias busca não só resolver o conflito, mas também evitar o colapso do Judiciário, que se encontra abarrotado de processos.

A mediação é um dos mecanismos de resolução de conflitos que vem sendo utilizada. Nela, existe a figura de um terceiro imparcial, que procura tornar possível o diálogo entre as partes; tendo, assim, como escopo o resgate e a viabilização do diálogo entre elas, com vistas à construção de uma solução pelos próprios envolvidos.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, foi criado, pela Resolução 23/2011, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), responsável pela implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que foi regulamentado pela Resolução TJ/OE/RJ n° 02/2020, e que realiza, hodiernamente, sessões de mediação referentes tanto a demandas já judicializadas, quanto a não judicializadas (mediação pré-processual).

A mediação junto ao Poder Judiciário exige estudo e aprofundamento de sua utilização, pois a resolução de conflitos por essa via tem sido um caminho moroso, regrado, formal e congestionado pelo elevado grau de litigiosidade existente em nossa sociedade, que não tem o hábito de buscar outras formas de resolução de suas controvérsias.

Assim, relevante se mostra o aprofundamento dos institutos do conflito e da mediação, especialmente pelo seu potencial. Antes de tudo, a mediação representa um empoderamento do cidadão, que tem a oportunidade de buscar a resolução de suas questões por si mesmo. Ao lado disso, um grande número de litígios (judicializados ou não) pode ser resolvido por intermédio

dessa porta de resolução de controvérsias, sem a necessidade de um longo e custoso processo judicial para se alcançar uma solução dada por um juiz, e não construída pelas partes.

No presente artigo, pretende-se apresentar as noções básicas do conflito para a devida compreensão de seu significado e de seu papel dentro da sociedade. Será explicado o instituto da mediação, indicando seu conceito, características e fundamentos. Por fim, será abordada a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Brasil, instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ.

2. CONFLITO

O conflito está presente na existência humana e por muitos é visto como algo predominantemente negativo. No Brasil, a população o vê, de forma geral, como sendo um problema.

A palavra conflito vem do latim, *conflictu*, que significa choque, discussão, momento crítico, entre outras coisas, significando, desse modo, falta de entendimento entre dois ou mais sujeitos que possuem interesses divergentes.

O conflito tem sido objeto de investigações interdisciplinares de todos os aspectos que o envolvem na busca da pacificação, tendo ganhado esse estudo a denominação de *conflitologia*.

Aristóteles (CLARET, 2006) apontou que o homem é, por natureza, um animal social, que integra a cidade e que interage de modo contínuo com os demais, transformando e sendo transformado.

O mundo está repleto de impasses e diferenças entre os sujeitos que o habitam. Essas questões podem se referir a quaisquer temáticas, sendo importante a forma como se vai lidar com elas para a solução do conflito, e disso pode-se tirar um lado positivo. O conflito, então, é inerente ao ser humano, sendo um elemento característico.

Essas diferenças podem ser de variados tipos, como políticos, sociais, emocionais, ideológicos, entre outros; e, na realidade, são os conflitos correntes na sociedade. É, em razão

da existência desses interesses conflitantes, que existe a necessidade de se buscar um caminho para a resolução do embate.

Kehl (1991) ao tratar da hierarquia das necessidades humanas, destaca que Maslow, após profundos estudos, concluiu que os seres humanos buscam a satisfação de necessidades básicas relacionadas a aspectos associados a questões fisiológicas de segurança, sociais, estéticas, estima, conhecimento e realização pessoal. Esses níveis formaram o que passou a ser conhecido como a “*Pirâmide de Necessidades de Maslow*”.

As necessidades se relacionam com aquilo que não se tem (nec + esse) e, portanto, se deseja. Os níveis da pirâmide apresentam essas necessidades e inúmeros conflitos estão relacionados com a satisfação delas.

As *necessidades fisiológicas* são essenciais à vida, sendo as mais básicas. Sem elas, o ser humano não vive; e, por esse motivo, encontram-se na base da pirâmide de Maslow. Elas são responsáveis pelo equilíbrio do organismo e, quando não são satisfeitas, os conflitos tendem a surgir, levando a uma alteração comportamental. Como exemplo, tem-se a alimentação, respiração, sono e desejo sexual.

As *necessidades de segurança* estão diretamente relacionadas ao sentir seguro diante de perigos, saúde, moradia, labor digno, entre outros, que propiciem estabilidade. A insegurança leva ao medo em todas as suas formas. Essas necessidades se encontram em um patamar acima da base da pirâmide.

O patamar seguinte da pirâmide é o das necessidades sociais, ligadas ao relacionamento com as pessoas. A *necessidade de afeto* está ligada aos familiares, aqueles com quem se vive, e também aos amigos, na medida em que o ser humano necessita se relacionar com pessoas. O afeto é de grande importância para o desenvolvimento humano, e também responsável por múltiplos conflitos.

As *necessidades estéticas* se relacionam à aparência, ordem e simetria. O ser humano necessita não ser diferente, estar inserido visualmente no grupo que integra e satisfeito com o que está a sua volta.

As *necessidades de estima e de conhecimento* possuem relação direta com o sentimento de dignidade e independência. Todos precisam se sentir dignos, independentes e respeitados pelos demais. A falta de estima, além de sentimentos negativos, leva ao surgimento de inúmeros conflitos. O ser humano necessita se sentir prestigiado e respeitado. A necessidade de conhecimento se refere também ao reconhecimento das capacidades pessoais.

Já a necessidade de realização pessoal se refere a autorrealização e ao alcance de objetivos, sejam profissionais, acadêmicos ou sociais. O não alcance dessa realização leva à insatisfação e ao surgimento de diversos conflitos. Ela se encontra no ápice da pirâmide, tendo relação direta com a ideia de felicidade.

Kehl (1991) destaca, também, a observação de Joahn Galtung sobre os níveis da pirâmide e de desenvolvimento, apontando que as necessidades físicas e de segurança são priorizadas pelas classes sociais menos favorecidas, enquanto os demais planos são os mais importantes para as classes média e alta.

Sinaliza, igualmente, que, de acordo com Burton (1990), existem três tipos de motivações humanas: as necessidades, que são compartilhadas por todos os indivíduos e são imprescindíveis ao desenvolvimento; os valores, relacionados à cultura dos grupos; e os interesses, relacionadas a aspirações políticas, sociais e econômicas. Ele acredita que, nos conflitos, tratamos de necessidades humanas inegociáveis, não podendo, portanto, chegar a qualquer compromisso.

Já para Galtung (2006), o conflito seria simbolizado por um triângulo, cujos vértices apresentariam atitude, comportamento e disputa. Nele, o trabalho realizado em uma das pontas refletiria nas outras. Ambos convergem ao acreditar que a negação das necessidades humanas é a causa central dos conflitos.

Outrossim, não deve ser esquecido que, com o advento do Estado moderno e o fortalecimento da democracia, abriu-se um espaço para o desenvolvimento de formas não opositoras de solução de controvérsias com a efetiva participação das partes conflitantes. Isso porque a democracia, dentro de sua essência, contém a noção de diálogo e viabilização da busca de solução através de vários modos, especialmente a negociação. Com ela, abriu-se espaço para a construção da estrada da solução de natureza não adversária.

Destaca-se que onde não há negociação, não há conflito, pois só existe espaço para o debate onde existem diferenças. Importante ressaltar que o mundo hodierno traz consigo relações em um mesmo plano, que são permeadas pelo diálogo, permitindo esse a construção da solução pelas partes.

De outro turno, o conflito pode ser representado por uma crise na relação entre indivíduos, que, como seres sociais, mantêm relações com outros sujeitos e nem sempre esse contato é livre de diferenças. Como não são únicos, tem-se divergências, surgindo questões a serem solucionadas.

Assim, o conflito se mostra como algo natural, inerente das relações sociais e fazendo-se necessário vê-lo de uma forma positiva. Por isso, a negociação é fundamental, permitindo que se busque a resolução do conflito de uma forma mais saudável. Nessa seara, nem sempre a fala é necessariamente agressão, podendo estar o indivíduo aberto a recebê-la de um modo diferente.

Na verdade, o conflito pode ter dois vencedores ao mesmo tempo, podendo ser potencialmente positivo, se tiver uma resposta positiva. A linguagem pode ser utilizada para prática de ações, na medida em que dialogar também pode ser fazer, incidindo diretamente no comportamento do interlocutor e na visão dos caminhos na busca do entendimento.

Assim, o dizer é um fazer, uma vez que, ao se falar, está se agindo, e toda fala contém uma intenção que está sendo objeto de expressão indo além do significado natural que as palavras contêm. Na realidade, a forma de falar e dizer as palavras se mostra fundamental, expondo os pontos de vista, o choque entre eles existente e a necessidade do estabelecimento de harmonia e consenso nas relações das partes. Um conflito sem solução acaba por levar à desconfiança e à insegurança, passando a ser de extrema importância a resolução da controvérsia.

O conflito deve ser vivenciado em seu aspecto positivo, quando ele passa a ser o ponto de partida para um novo olhar do problema e uma nova estrada para busca de solução.

Daniel (2011) afirma que os conflitos podem ser analisados em dois sentidos, um vinculado ao ânimo objetivo e outro ao ânimo dos sujeitos conflitantes.

Já Deutsch (1973) leva em consideração fatores psicológicos, como interesses incompatíveis e desejos, que são identificados pelos sujeitos envolvidos no conflito, mas que não conseguem avançar na questão. Cita ele os tipos de conflito a seguir indicados: *conflitos verídicos* (aqueles que se referem a situações verídicas que possuem contextos distintos, como a utilização de um cômodo da casa de um casal de forma comum para escopos diferentes, o que demanda um entendimento perfeito, cooperação e compreensão recíproca para utilização sem conflito); *conflitos contingentes* (aqueles que demandam alterações circunstanciais na vida das pessoas, como alteração de horários); *conflitos deslocados* (aqueles que se originam quando se discutem assuntos equivocados e não o conflito em si, que fica ocultado pela discussão dessas outras questões); *conflitos mal atribuídos* (aqueles que se desenvolvem entre as pessoas que não são os sujeitos adequados ou sobre assuntos errados, como, por exemplo, tem-se a reclamação feita a uma criança sobre ação realizada por ordem dos pais); *conflitos latentes* (aqueles que podem ocorrer, mas não acontece); e *conflitos falsos* (aqueles que ocorrem quando inexistente objetivo fundamentado, mas apenas suposições ou falsas interpretações).

Deutsch (1973) também faz referência à existência de conflitos construtivos e destrutivos, dependendo das consequências deles resultantes. Se os sujeitos ficam satisfeitos, é construtivo, caso se faça presente insatisfação, será do tipo destrutivo.

Outrossim, Moore (1998) categoriza que os conflitos têm causas múltiplas, sendo o papel do mediador a identificação dessas causas para poder com elas trabalhar. Ele indica cinco tipos de conflitos, a saber: *conflitos de relação* (decorrentes da escassa comunicação); *conflitos de informação* (decorrentes da falta de acesso a todas as informações necessárias para a tomada de decisão acertada); *conflitos de interesse* (decorrentes da competição entre necessidades reais sobre interesses); *conflitos estruturais* (decorrentes da existência de forças opressivas externas agindo sobre os sujeitos em conflito); e *conflitos de valores* (decorrentes da imposição por uma das partes de seus valores ou crenças a outra).

2. MEDIAÇÃO

A mediação pode ser visualizada como uma forma de solução de conflitos onde um terceiro, que deve ser imparcial, ajuda os envolvidos a restabelecerem o diálogo e a buscarem

uma solução que seja eficaz para o conflito existente. Ela é, de certo modo, fundada em técnicas comunicativas com o escopo de prevenir conflitos, uma vez que a maioria dos conflitos têm origem em problemas relacionados com a comunicação.

Entretanto, o seu conceito e a correta compreensão de seu significado implicam a lembrança de sua origem, tanto etimológica quanto histórica.

A palavra mediação vem do termo latino *mediatio*, sendo traduzida por mediação, intervenção. De Plácido e Silva (2016) aponta que *é a expressão empregada para indicar o ato de intervenção de uma pessoa em uma relação*. Destaca que o intermediário não executa o ato, mas apenas labora para a aproximação dos interessados na mediação.

Historicamente, tem-se notícia da mediação nos escritos de Aristóteles (CLARET, 1996). Na realidade, o sentido de mediação dado por ele não equivale ao sentido hodierno. O grande filósofo, ao discorrer sobre a noção de justiça, faz referência à palavra *mediação*. Para ele, a palavra estava ligada diretamente à ideia de justiça. Dizia que as pessoas buscavam um juiz, chamado de “mediador” em algumas cidades, para obter um meio-termo, trazendo a noção de “ganho” e “perda”. Essa pessoa restabeleceria a igualdade, sendo aquele que dividiria ao meio, daí mediador. Havia, assim, uma forma de solução de conflitos oriundos das divergências entre as pessoas, que eram resolvidas por um terceiro que procurava uma solução para a questão apresentada, viabilizando o encontro da igualdade e dando o meio-termo para cada indivíduo.

Falec e Tartuce (2014) apontam que se tem notícia da utilização da mediação em diversas civilizações desde tempos muito antigos. Destacam que a mediação já era utilizada no Japão e na China há centena de anos, como forma primária de resolução de controvérsias.

A influência de Confúcio foi marcante, tendo a família e seu chefe papéis fundamentais. Os preceitos morais deveriam nortear as soluções de conflitos, primando pela composição. David (1998) escreve que todo o conflito deve ser “diluído”, destacando que esta diluição seria mais do que resolução e decisão, levando à aceitação livre do mecanismo de solução e, também, a um certo distanciamento do direito, que teria feição rigorosa e abstrata.

A sociedade chinesa, desse modo, organizou-se para não necessitar do socorro constante dos procedimentos judiciais, desenvolvendo a busca da solução dos conflitos de uma forma própria, em que o papel do chefe da família era fundamental, bem como a noção de harmonia

natural e solução de controvérsias pela moral em vez da utilização de normas de Direito e da coerção. Os reflexos desse modo de resolução de conflitos se fazem presentes até os dias atuais, tendo se integrado à essência do povo chinês.

Cachapuz e Carello (2016) defendem que a mediação teria suas raízes em grande parte no direito chinês, pelo estímulo dado ao diálogo entre os litigantes e pelo papel do chefe de família se aproximar do que cabe ao mediador. Ressaltam, ainda, que atualmente, na China, existem milhares de comissões populares de mediação, influenciadas pela vivência e história passada daquele povo, consagrando o método auto compositivo, que apresenta o diálogo como principal instrumento e ferramenta.

No Japão, o papel da busca da composição amigável era de uma importância ímpar. Esse modelo é decorrente não só da influência chinesa, mas também da tradição japonesa. David (1998) apresenta que os sujeitos em conflito preferirão buscar um mediador no seio da comunidade do que a via judicial, inclusive aponta que a tradição japonesa nos leva à busca da auto composição.

Com relação aos povos africanos, David (1998) ensina que a justiça se mostra como uma “instituição de paz”, não procurando a aplicação de um direito, mas sim a reconciliação das partes e a restauração da harmonia na comunidade. Desse modo, a ideia de mediação também se mostra presente.

Nos Estados Unidos da América, os indígenas que lá habitavam continham elementos culturais que levavam à resolução dos conflitos em grande medida de forma pacífica de molde a se ter a reconstrução da paz.

A partir do final do século XVII, passou-se por uma fase de declínio, retornando a partir do século passado com a busca de uma justiça comunitária e a utilização de meios que não levem ao sentimento de relação adversária na resolução dos conflitos laborais

Neste contexto, a *mediação* pode ser tida como uma forma de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, busca auxiliar no restabelecimento do diálogo entre as partes e as questões que levaram ao conflito de interesse real dos litigantes, buscando a identificação de alguma solução eficaz, criada pelos próprios interessados para transformação do conflito e resolução da questão.

Do conceito de *mediação* evidencia-se que o terceiro imparcial laborará no restabelecimento do diálogo dos litigantes, na identificação das questões basilares e nos interesses de cada lado, de modo a viabilizar que as partes consigam transformar o conflito de algum modo e, algumas vezes, encontrem até uma solução eficaz para o caso. O mediador não é coautor do conteúdo das propostas e tratativas, por isso ele não apresenta propostas. Na verdade, seu papel é de facilitador, tentando fazer com que cada parte entenda o ponto de vista da outra, coloque-se no lugar do outro lado, entendendo prós e contras para que procurem estabelecer uma ideia, um sentimento de que a solução ideal para aquele caso é uma solução equilibrada, que represente um valor justiça tanto para um quanto para o outro. É importante que as partes se coloquem na posição contrária, refletindo os ângulos, argumentos, elementos, sofrimento e tudo mais que o outro lado vive. Esse processo leva à criação de uma espécie de zona de aproximação, que permite a construção de um espírito de solidariedade. Esse espírito auxilia, e muito, na transformação do conflito, com ou sem solução. Por isso, busca-se a mudança no modo de pensar e de observar a realidade e o conflito.

Zehr (2008) ilustra essa questão como uma troca de lentes. As lentes significam a compreensão do que é ou não possível e se fundamenta na respectiva construção da realidade. Trocar as lentes se mostra fundamental para o alcance da transformação necessária. Os preconceitos devem ser revistos com essa troca de lentes e se deve buscar olhar com as lentes do outro lado. Por tudo isso, a *mediação* pode levar à restauração do vínculo rompido e a recuperação desse, com uma convivência civilizada. A mediação é um procedimento não obrigatório, podendo ou não os sujeitos envolvidos se vincularem a esta tentativa de solução. Por isso, é de natureza voluntária, não sendo suscetível a imposição do mecanismo por uma das partes a outra. Os sujeitos são livres para se vincularem à mediação e para também, em qualquer momento, dela desistirem, ou seja, encerrarem-na. As partes podem manifestar sua intenção em não prosseguir com o procedimento de mediação em qualquer tempo, mesmo que seja após a ocorrência de diversos encontros e reuniões. Elas são livres, daí se falar em liberdade das partes em trilhar o caminho da *mediação*.

Deste modo, a voluntariedade caracteriza o instituto em tela, sendo contrário à sua essência a presença de ação coercitiva. Assim, quem não a deseje não terá de submeter-se a ela, podendo, inclusive, não concordar com o caminho adotado ou a solução vislumbrada.

A mediação busca que as próprias partes, auxiliadas pela figura do mediador (que poderá ser mais de um), consigam chegar à autocomposição, sendo elas responsáveis pelas escolhas e solução. O poder de decisão é das partes, e não do mediador, que laborará buscando a facilitação da comunicação e o resgate dos vínculos existentes entre as partes conflitantes e que apresentam problemas.

A confidencialidade é fundamental, pois tudo o que for dialogado permanecerá na mediação encerrado, não influenciando ou gerando consequências para fora do procedimento. Essa característica se mostra importante, na medida em que leva à criação de um ambiente de confiança, indispensável para o desenvolvimento e êxito da mesma.

A mediação se realiza, assim, em um ambiente privado, onde os sujeitos envolvidos, partes e mediador, acordam que o que for ali tratado ficará de forma confidencial entre eles.

Outra característica fundamental da *mediação* é ser ela focada no restabelecimento de vínculos, no caso, os vínculos que foram afetados com o conflito entre as partes. A ideia é que se faça o resgate das relações atingidas pelo conflito para que não sejam ainda mais danificadas ou até encerradas. O restabelecimento desses vínculos está intimamente ligado aos interesses dos sujeitos em conflito, pois o interesse será o principal combustível da *mediação*.

A restauração do vínculo leva a que as partes voltem a ter uma convivência ao menos mínima, de forma a terem condições de dialogarem na busca de uma solução. A atuação do mediador se dará especialmente para viabilizar essa restauração, olhando não só os aspectos materiais, mas também os psicológicos. Isso porque deverá compreender o que motivou o conflito e o que leva cada parte a ele.

O conflito é inerente à condição humana e a mediação vai atuar na viabilização e acompanhamento da fala dos sujeitos com vista a tentar obter a restauração do vínculo pela fala, pelo diálogo.

Por isso, com a compreensão do conflito e a motivação das partes, o mediador terá condições de melhor levar os interessados à restauração do vínculo, à compreensão da questão e ao diálogo na busca de uma solução, mesmo que a solução não seja encontrada. O fundamental será a restauração do vínculo rompido, e não a obtenção efetiva de uma uma solução.

Para a restauração desse vínculo o mediador buscará reaproximar as partes. Para a *mediação*, não basta se ter um acordo com a resolução do conflito, importante mesmo é que sujeitos em conflito restabeleçam suas relações e, especialmente, o diálogo.

Nesse procedimento, a fala é valorizada, bem como a simplicidade e informalidade. Por isso, a *mediação* se realiza, em grande parte, de forma oral, sem maiores formalidades. Além disso, as partes são estimuladas a trabalhar em conjunto, de forma colaborativa. O que se busca é que ambas terminem ganhando. Nesse sentido, Braga (2019) aponta que a mediação atende pessoas, e não casos, e enfatiza que as pessoas que fazem uso da mediação acabam por aprender a administrar de forma amigável seus conflitos, inclusive, prevenindo a ocorrência de novas controvérsias.

O espírito de cooperação existente na *mediação* se entrelaça com o fortalecimento da *Cultura da Paz*, que vem ganhando espaço nas últimas décadas.

No 53º período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1999 foi adotada a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz (A/RES/53/243), em que é registrado que, para a sua efetiva realização, há de se laborar para se ter uma sociedade inclusiva e que acabe com todas as formas de discriminação. Esse programa de ação possui oito eixos, a saber: *Cultura de Paz* através da Educação; *Economia Sustentável e Desenvolvimento Social*; *Compromisso com todos os Direitos Humanos*; *Equidade entre Gêneros*; *Participação Democrática*; *Compreensão – Tolerância – Solidariedade*; *Comunicação Participativa e Livre Fluxo de Informações e Conhecimento*; e *Paz e Segurança Internacional*. A cláusula quatorze desse instrumento cuida das medidas destinadas a promover a compreensão, a tolerância e a solidariedade, destacando-se o aprofundamento dos estudos das práticas e tradições locais de solução de controvérsia e promoção da tolerância. A *mediação* se faz presente em diversas culturas, tendo sido objeto de variados estudos.

Nesse contexto, a mediação, como um instrumento de pacificação que conta com a atuação de um facilitador, insere-se no espectro da chamada *Cultura de Paz*, primando pelo respeito a vida, rejeição da violência, solidariedade, preservação, escuta do outro, cooperação entre outros fundamentos.

Assim, o conflito em si está inserido em um cenário maior, e a construção de uma *Cultura de Paz* vai muito além do caso em espécie que esteja em mediação. Por isso, a *mediação* é um instrumento de pacificação, mas seu fundamento possui diferentes vieses, como o ético, o político e o social.

A *Cultura de Paz* se relaciona com o desenvolvimento econômico e social sustentável, englobando fundamentos éticos da vida social, como a efetivação de um Estado Democrático de Direito, cidadania, respeito aos direitos fundamentais do cidadão, convívio com tolerância e solidariedade.

O fundamento político está relacionado com a participação das pessoas na resolução e na administração dos conflitos e a busca por sua solução. A base é o Estado Democrático de Direito. Já o viés social reside no empoderamento de cada pessoa no exercício de cidadania, no respeito ao outro e às diferenças e na busca do entendimento e da harmonia.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirmou a importância da solução pacífica dos conflitos, internos e internacionais, em seu preâmbulo e no inciso VII de seu artigo 4º.

A Constituição também consagrou o princípio do acesso à Justiça no inciso XXXV do artigo 5º, na medida em que estabeleceu que todas pessoas, fossem físicas, jurídicas ou formais, poderiam buscar o Poder Judiciário para resolução de qualquer conflito, mesmo que fundado em ameaça de lesão a direito.

Santos, Silva e Silva (2020) destacam que, no Brasil, tradicionalmente, a solução das controvérsias se dá pelo Poder Judiciário, figurando o Estado-Juiz como um protetor dos direitos violados pelas desigualdades e abusos de naturezas diversas, como econômica, social e política.

A Carta Magna levou as pessoas no Brasil a passarem a buscar mais o Judiciário como forma de efetivação do acesso à Justiça e como forma de assegurar seus direitos. Isso não só como decorrência do processo de redemocratização vivido, mas também fruto da globalização, que acarretou ondas legislativas impactantes na sociedade brasileira. Como exemplo, tem-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº

9.099/1995), que permitiram que milhares de conflitos enrustidos tivessem sua solução perseguida.

3. MEDIAÇÃO NO BRASIL

Historicamente, nas terras brasileiras, buscou-se a sentença do Estado-Juiz para solução das controvérsias, possuindo um espaço menor à construção da resolução do problema por outras vias, ao contrário do que ocorre em países do oriente. Com o aumento exponencial dos casos e a dificuldade do sistema tradicional em dar uma solução em tempo razoável, cresceu o interesse pelas formas alternativas de resolução dos conflitos e a mediação ganhou considerável espaço.

Pinho (2011) aponta que, no Brasil, a *mediação* começou a ganhar forma por meio do Projeto de Lei do Senado nº 94 de 2002, originário da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei da Câmara nº 4.287/98) e de autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, que buscava disciplinar a mediação como método de prevenção e solução consensual de controvérsias. Esse projeto não seguiu adiante e foi arquivado.

Em 2011, foi elaborado um outro projeto de lei, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, o Projeto de Lei do Senado nº 517 (projeto de Lei nº 7.169/2014 na Câmara dos Deputados), que acabou por se tornar a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

Da análise das etapas de tramitação deste projeto no Congresso Nacional, extrai-se que caminhou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 405/2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, e do Projeto de Lei do Senado nº 434/2013, de autoria do Senador José Pimentel, objetivando a regulamentação da mediação em território nacional também.

A Lei de mediação (Lei nº 13.140/2015) instituiu e disciplinou o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual dos conflitos, em qualquer matéria em que a lei não proibisse a celebração de acordo com relação ao objeto disputado. O projeto principal foi ementado apresentando a *mediação* como um processo decisório conduzido por um terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções

consensuais. Estabeleceu, também, os princípios básicos do processo de *mediação* e da figura do mediador, trazendo ainda um Código de Ética.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015) deu ênfase à solução consensual das controvérsias, cuidando da conciliação e mediação. Em diversos dispositivos, menciona-se e valoriza-se a mediação, como em seu artigo 334, que indica que, no procedimento comum, haverá uma sessão de conciliação ou mediação após a citação do réu e antes da apresentação da defesa.

Dinamarco (2018) destaca que o código recomenda a adoção da conduta consensual na resolução de conflitos por todos, especialmente pelos operadores do processo. Na realidade, o que o Digesto Processual traz é a adoção dos caminhos entabulados pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ mencionada instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, incrementando a utilização dos métodos consensuais de solução de controvérsias, como a mediação. Essa resolução de fato é o que regula a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Brasil.

Ela contém um conjunto de ações que visam a dar cumprimentos aos escopos estratégicos traçados pelo CNJ, dando cores fortes à solução consensual e enfatizando meios como a conciliação e mediação.

Destaca-se, na resolução em comento, que cabe ao Poder Judiciário o estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que crescem no seio da sociedade, objetivando organizar, no território brasileiro, os serviços já oferecidos de solução consensual e os outros que poderão ser estabelecidos com a implementação de novos mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

Pretende-se a consolidação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de conflitos, ressaltando o papel da conciliação e mediação como formas de pacificação social. Deseja-se evitar diferenças práticas e assegurar a boa execução da política pública de solução consensual de conflitos.

A Resolução nº 125/2010 foi alterada três vezes, pelas Emendas nº 01/2013 e nº 02/2016 e pela Resolução nº 290/2019, estando dividida em quatro capítulos que cuidam do seguinte: política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; atribuições do Conselho nacional de Justiça; Atribuições dos Tribunais; e Portal da Conciliação.

Em seu primeiro capítulo, é instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, que tem por escopo assegurar a todos o direito à solução dos conflitos, inclusive por meios consensuais, destacando a necessidade de se buscar esses meios mesmo nos casos já ajuizados, conforme disposto no artigo 334 do CPC e artigo 27 da Lei de Mediação.

Tal política prevê que, em sua implementação, deverão ser observadas a centralização da estrutura judiciária, a adequada formação e treinamento de conciliadores, mediadores e servidores, e o seu acompanhamento estatístico.

O segundo capítulo cuida das atribuições do CNJ, destacando-se a competência do órgão para organizar o programa de promoção de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. Esse programa conta com a participação de uma rede de órgãos do Poder Judiciário nacional e entidades públicas e privadas, como a OAB e universidades, cabendo ao organizador, precipuamente, o desenvolvimento de diretrizes para implementação da política de tratamento adequado de conflitos, que aborda, inclusive, a capacitação dos operadores dos métodos consensuais, como mediadores, conciliadores e demais facilitadores e a regulamentação de um código de ética.

A terceira parte da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses trata das atribuições dos tribunais brasileiros, regulando a criação e a atuação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Os núcleos são compostos por magistrados e servidores com competência para desenvolver, implementar e manter a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecer suas metas; instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; ser o interlocutor com os outros órgãos; promover a capacitação e treinamento do pessoal vinculado aos núcleos e centros; e criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores.

Já os centros judiciários têm a função de realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação e atendimento do cidadão. São integrados por magistrados, servidores e agentes vinculados para atuarem como conciliadores e mediadores. Eles atuam, também, com atividade de natureza pré-processual, denotando o caráter preventivo.

Os conciliadores, mediadores e facilitadores de diálogo que atuem nos centros e demais órgãos deverão estar capacitados de acordo com o regulado pela resolução em análise, que contém um anexo com diretrizes curriculares. Além disso, estarão subordinados ao Código de Ética estabelecido pelo CNJ.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ regula, também, os dados estatísticos, estabelecendo que os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada centro, competindo ao CNJ a compilação das informações sobre os serviços públicos de solução consensual de controvérsias no território brasileiro através do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

4. CONCLUSÃO

O conflito é inerente ao ser humano, estando o mundo repleto de diferenças e impasses entre os sujeitos que o habitam. Levando estes aspectos em consideração, somado ao surgimento do Estado moderno e ao fortalecimento da democracia, verifica-se que se abriu espaço para o desenvolvimento de formas não opositoras de solução de controvérsias com a efetiva participação das partes conflitantes, sendo a *mediação* um destes caminhos.

A mediação é uma forma de solução de conflitos em que um terceiro, imparcial, auxilia os envolvidos a restabelecerem o diálogo e a buscarem uma solução eficaz para a controvérsia existente. Suas principais características são: a voluntariedade, a confidencialidade e a necessidade de restabelecimento de vínculos que foram abalados em razão do conflito. Ela se fundamenta no espírito de cooperação e no significado da *Cultura de Paz*, possuindo um viés ético, político e social.

Por tal razão de seu conceito extrai-se que o conflito nem sempre é algo negativo, podendo ser olhado de forma positiva, com o auxílio de um terceiro imparcial, que laborará no

restabelecimento do diálogo dos litigantes, na identificação das questões basilares e nos interesses de cada lado, de modo a viabilizar que as partes consigam transformar o conflito de algum modo e, algumas vezes, encontrem até uma solução eficaz para o caso e restabelecendo o vínculo rompido.

No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do CNJ incentiva a busca da solução consensual das controvérsias, destacando que cabe ao Poder Judiciário o estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que crescem no meio social.

A Lei nº 13.140/2015 instituiu e disciplinou o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual dos conflitos, em qualquer matéria em que a lei não proibisse a celebração de acordo com relação ao objeto disputado.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil enfatiza a solução consensual das controvérsias, cuidando da conciliação e mediação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, A. *Mediação de Conflitos: conceito e técnicas*. Em SALLES, C., LORENCINI, M. & SILVA, P. (Coords.) *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias* (2ª ed.). Forense, 2019.

Brasil. Congresso Nacional. (Projeto de Lei nº 517/2011. Senado Federal, 2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101791

Brasil. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 517/2011. Senado Federal, 2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e

solução consensual de conflitos. Disponível em

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Senado Federal. 2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 405/2013. Senado Federal, 2013. Dispõe sobre a mediação extrajudicial. Disponível em

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114637

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 434/2013. Senado Federal, 2013. Dispõe sobre a mediação. Disponível em

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114908

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2010). Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2019. Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda 01/2013, Emenda 02/2016 e Resolução 290/2019. Disponível em

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2010, 01 de dezembro). Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2019. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

BURTON, J., *Conflict Resolution and Provention*, New york: St Martin's Press, 1990.

CACHAPUZ, M. & CARELLO, C. *O Direito chinês e a mediação: Como o Brasil chegará lá?*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, 2 (1). pp. 119–135, 2016.

<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2016.v2i1.1131>

CLARET, M. Aristóteles. *A política* (6ª ed.) Coleção A Obra-prima de cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

Comitê da Cultura de Paz, blog coordenado pela Associação Palas Athena e UNESCO. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz ONU/UNESCO. Disponível em <https://comitedaculturadepaz.blogspot.com/p/integra-da-declaracao-e-programa-de.html>

DANIEL, F. *Possibilidade e limites das práticas de mediação extrajudicial enquanto forma alternativa de resolução de conflitos sociojurídicos*. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. <http://hdl.handle.net/123456789/1113>. 2011.

DAVID, R. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. SP: Martins Fontes. 1998.

DEUTSCH, M. *A resolução do conflito*. Artmed. pp. 29-44. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185774/mod_resource/content/2/DEUTSCH-Morton-A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20conflito-p29-42-Trecho%20indicado.pdf. 1973.

DINAMARCO, C. *Das normas processuais civis e da função jurisdicional Art. 1º a 69*. Em GOUVEA, J., BONDIOLI, L. & FONSECA, J. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil Vol. I*. SP: Saraiva Educação. 2018.

FALECK, D. e TARTICE, F. *Introdução histórica e modelos de mediação*. Em PRADO, A., TOSTA, J. & FERREIRA, J. (Coords.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Elsevier. (pp.171-189). Amsterdã: Elsevier. 2014.

GALTUNG, J. *Transcender e Transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*. SP: Palas Athena. 2006.

KEHL, S. (1991). *Necesidades humanas y conflictos sociales. Cuadernos de Trabajo Social*, (4), pp. 201-226. Recuperado a partir de <https://revistas.ucm.es/index.php/CUTS/article/view/CUTS9192110201A>

MOORE, C. (1998). *O Processo da mediação: estratégias práticas para a resolução de Conflitos* (2ª ed.). Porto Alegre: Artmed. 1996.

Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resoluções aprovadas no 53º período de sessões. Tema 31 do programa. A/53/L.79. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, de 06 de outubro de 1999. Disponível em

<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>

PINHO, H. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil.*

https://www.academia.edu/3232774/A_mediação_no_Direito_Brasileiro_evolução_atualidades_e_possibilidades_no_Projeto_do_Novo_Código_de_Processo_Civil. 2011.

_____. *O novo CPC e a mediação Reflexões e ponderações. Revista de Informação Legislativa*, 48(190). pp. 219-235. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242895>

SANTOS, R. , SILVA, S. & SILVA, R. *A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso.* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 21(1). pp. 392-415. <https://doi.org/10.12957/redp.2020.44635>. 2020.

SILVA, P. *Vocabulário Jurídico (32ª ed.)*. SP: Forense. 2016.

TORRINHA, T. *Dicionário Latino Português*. SP: Edições Marânus. 1945.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. SP: Palas Athena. 2008.

Data de recebimento: 01/09/2023.

Aceito para publicação: 30/10/2023.